



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000472/2004-12
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1103-00.645 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAPUÍ BARBALHENSE INDÚSTRIA DE CIMENTOS S/A (Sucessora de Ibacip Indústria Barbalhense de Cimento Portland S/A)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITAS.

Valores de vendas inseridos no livro “Registro de Apuração do ICMS”, isoladamente, não transitados por contas contábeis de resultados, caracterizam prova direta de omissão de receitas e subtração do crivo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), que tem o lucro como base de cálculo. Decota-se da exigência, contudo, os valores que a contribuinte logra comprovar submissão ao tributo, consoante, inclusive, apuração da própria autoridade lançadora quando da realização de diligências fiscais requeridas pela autoridade julgadora de primeiro grau. As exclusões procedidas no lançamento principal, na seara do IRPJ, igualmente colhem o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), já que formalizado em legislação que toma por empréstimo a sistemática de apuração daquele.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. REALIZAÇÃO MÍNIMA LEGAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE PERÍODO ANTERIOR.

A conclusão de existência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos de período anterior àqueles da exigência fiscal, a qual noticiou saldo credor de correção monetária do balanço patrimonial quando a realidade contábil mostra resultado negativo, implica na insubsistência do lançamento que se lastreia na repercussão gerada, qual seja, o lucro inflacionário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

documento assinado digitalmente

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

documento assinado digitalmente

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Em foco recurso de ofício previsto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, interposto pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza-CE, em face daquele Colegiado ter julgado parcialmente procedente o lançamento efetuado em 09/08/2004 pela Delegacia da Receita Federal em Juazeiro do Norte-CE com vistas à exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

A ação fiscal consistiu na tributação, a título de omissão de receitas, do valor correspondente à diferença entre a receita informada nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) dos anos-calendário de 1999 a 2002 e aquela constante nos Livros de Registro de Apuração do ICMS, na ordem de R\$ 32.108.667,57, bem assim, do valor de R\$ 544.376,24 em cada um desses anos, por conta de adição obrigatória ao lucro líquido dos respectivos períodos, para fins de obtenção do lucro real, correspondentes à realização mínima de 10% (dez por cento) do saldo do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995.

A tributação das exigências operou-se pelo regime do lucro real trimestral.

Impugnando o lançamento a contribuinte aduziu que inexistiu omissão de receita na medida em que as cifras em discussão se referem ao produto coque verde, utilizado como combustível, o qual foi adquirido por importação, sendo parte utilizada em sua unidade industrial e o restante revendido a suas empresas coligadas para o mesmo fim, tudo conforme notas fiscais próprias, devidamente escrituradas.

Assim, cada operação de aquisição, de venda e respectivos custos encontraram-se indicados nos quadros juntados que informam os números do Livro Diário e folhas onde se encontram registradas em contas próprias as operações de câmbio necessárias às aquisições e também as vendas em "receitas eventuais - outras receitas". Ressaltou *que os custos relativos às aludidas mercadorias estão lançados, também, como "outras receitas" e, em razão do custo*

ser diretamente proporcional a venda as mesmas se diluem não restando receita passível de incidência de imposto.

Argumentou que a Fiscalização, partindo da receita por ela apurada para exigência de contribuições ao PIS e COFINS, autos de infração lavrados na mesma data — processos nºs 10315.000470/2004-15 e 10315.00047112004-60 — arrolou como receita para fins de cobrança do IRPJ e CSLL valores referentes ao ICMS/Substituição e Devoluções, sendo que é empresa dedicada ao fabrico e comercialização de cimento *portland* e, portanto, obrigada às disposições contidas no Protocolo 11/85, que institui a substituição tributária referente ao ICMS incidente nas subseqüentes operações com cimento, restando indevida a tributação dos valores assim retidos.

Ainda, que a autoridade lançadora também considerou como receita as operações realizadas através das notas fiscais nºs 78.521, de 25/11/1999, e 78.522, de 26/11/1999, que totalizam R\$ 1.720.576,00, mas que houve equívoco na emissão dessas notas fiscais, pois foram apropriadas as quantidades de 14.730 e 15.350 toneladas, quando o correto seria de 14,73 e 15,35 toneladas e para sanar essa irregularidade solicitou ao destinatário das mercadorias a emissão de nota fiscal de devolução dos valores indevidamente destacados.

No que toca à realização mínima do lucro inflacionário pontuou que no exercício de 1991 apurou resultado negativo de correção monetária na importância de Cr\$ 712.690.186,03, fruto do confronto entre o valor da correção do ativo permanente (Cr\$ 3.922.101.832,00) com o valor a correção do patrimônio líquido (Cr\$ 4.634.792.018,98) e que por conta da estrutura da declaração de rendimentos fora obrigada a declarar no Anexo A, Quadro 04, Linha 56, o valor de R\$ 3.922.101.832,00. Além disso, ainda que tivesse ocorrido lucro inflacionário seria ele decorrente de atividade isenta, decorrente do lucro da exploração.

Pugnou pela inaplicabilidade da cobrança de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros pela taxa Selic.

Ao final, requereu a realização de diligência fiscal e a improcedência do lançamento.

Aquela 4ª Turma de Julgamento admitiu a impugnação e decidiu, inicialmente, pela conversão do julgamento em diligência, vindo aos autos a Informação Fiscal de fls. 932/933 que foi reputada insuficiente pelo relator daquele Colegiado, razão pela qual houve nova baixa do que adveio o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 944/986 que, rechaçado pela contribuinte, desaguou no Relatório Final de Diligência Fiscal de fls. 1.032/1.033. Contudo, nova baixa em diligência fora determinada por aquele Colegiado, agora resultando em mais um Relatório Final de Diligência Fiscal, encartado às fls. 1.044/1.045.

Seguiu-se, então, o decisório estampado no Acórdão nº 08-16.270 que, à unanimidade de votos, entendeu ser parcialmente procedente a imputação de omissão de receita, implicando na permanência das exigências demonstradas no trabalho fiscal de fls. 1.032/1.033, e improcedente a apontada falta de adição do lucro inflacionário, bem assim, que é pertinente a cobrança de juros à taxa Selic e da multa de ofício na gradação de 75% (setenta e cinco por cento). O acórdão foi assim ementado:

*“ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA — IRPJ*

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITAS.

Logrando o contribuinte justificar diferenças de valores apurados a título de omissão de receitas, procede o lançamento apenas com base nos valores remanescentes efetivamente levantados pela fiscalização.

TRIBUTAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. PARCELA MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE SALDO A TRIBUTAR. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Restando demonstrado que a exigência fiscal relacionada à tributação de saldo do lucro inflacionário diferido decorreu de mero erro de fato no preenchimento de declarações de rendimentos de períodos de apuração anteriores ao que foi objeto da autuação, torna-se insubsistente o lançamento daí resultante.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO. CONFISCATORIO.

Estando a multa devidamente prevista em lei, não cabe a discussão sobre a infringência desta a princípios constitucionais.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.”

Ciente do decisório em 20 de outubro de 2009, fl. 1.160, a interessada não se manifestou.

Consta informação da autoridade preparadora no sentido de que a parcela remanescente do crédito tributário foi transferida para processo nº 10315.001251/2009-68 para fins de cobrança.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro José Sérgio Gomes, Relator

O valor exonerado de crédito tributário supera aquele previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375/2001, com o valor alterado pela Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008 (tributos e encargos de multa superior a R\$ 1.000.000,00), motivo pelo qual se acolhe o recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância.

Para melhor compreensão reproduzo os exatos termos da imputação fiscal de comissão de receita, tomada em conta diante da inconsistência entre o montante dos ingressos informados pela contribuinte nas DIPJs dos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002 e aquele levantado nos Livros de Registro e Apuração do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), tributo da alçada dos Estados Federativos:

“Nos exames efetuados inicialmente para verificarmos a exatidão das receitas declaradas em suas DIPJs, portando escrituradas em sua contabilidade, foram verificadas diferenças em comparação com as receitas escrituradas nos seus livros fiscais (Livros de registro de Apuração de ICMS). Essas diferenças verificadas foram objeto de nosso Termo de Intimação Fiscal que o contribuinte tomou ciência em 17/11/03 e no qual anexamos planilha que demonstrava todas as receitas registradas nos livros fiscais da Matriz e Filiais e concedendo-lhe prazo para que justificasse essas diferenças verificadas.

De fato em 16/12/2003 o contribuinte nos enviou uma planilha, de sua lavra, na qual menciona todas as receitas extraídas dos seus livros fiscais e que julgou serem as de valores corretos. Feitas as devidas correções com base nesses dados, mesmo assim permaneceram diferenças que o contribuinte novamente foi intimado a justificar, conforme nosso Termo de Intimação que o contribuinte tomou ciência em 27/05/04, sem que até o momento tenha se manifestado a respeito das mesmas.”

Esse aludido Termo de Intimação de 27/05/2004 encontra-se presente à fl. 104 e assim quantificou as cifras que acabaram por servir ao cálculo das exigências:

“O contribuinte deverá justificar, apresentando a documentação comprobatória, as diferenças apresentadas no “Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada” (planilha anexa, já ajustada conforme dados de seu demonstrativo nos enviado em 16/12/2003, através de fax), entre os valores recolhidos e/ou declarados em DCTFs, relativos ao Pis e a Cofins, com os valores encontrados pela fiscalização, baseados em dados extraídos de seus livros fiscais “Registro de Apuração de ICMS”, vez que os mesmos apresentam também significativas diferenças entre as receitas declaradas em suas DIPJs com as encontradas pela fiscalização, conforme abaixo demonstramos. Por oportuno, esclareça-se que nos valores da base de cálculo estão incluídos todos os estabelecimentos com vendas no período, diminuídos dos valores do IPI, conforme planilha de vendas anexa.

A.C.	RECEITAS DIPJ	RECEITAS APURADAS
1999	18.149.323,93	24.172.185,97
2000	28.665.938,66	42.678.416,42
2001	40.726.297,03	50.567.242,49
2002	43.336.417,37	45.950.016,10

Porém, a própria autoridade lançadora, quando do aprofundamento dos exames requisitados pelo Colégio de julgamento de primeira instância, teceu conclusões de que as diferenças espelhadas em maio de 2004 não mais se traduziam nessas quantias, tanto que consignou, fls. 944/945:

“Considerando os quesitos acima mencionados, procedemos as devidas verificações nos documentos acostados ao processo (fls.349 à 405), e concluímos que as operações de aquisição de coque verde e posterior venda para empresas coligadas não influíram nos resultados dos exercícios objetos do auto de infração, tendo em vista que as vendas contabilizadas na conta "Receitas Eventuais" tinham como custos contabilizados os mesmos valores da vendas e isso dentro da próprio conta, daí se anularem mutuamente quando da apuração do resultado.

Quanto ao quesito nº 2 concluímos não existir quaisquer influência na apuração dos resultados os valores do ICMS Substituto retidos na venda de cimento para revendedores, pois foram contabilizados na conta patrimonial passiva ICMS Substituto — código 213030001, a qual é creditada pelas retenções e debitada pelos pagamentos, conforme comprova documentos acostados ao processo fls. 05 à 1231 do ANEXO I, totalizando o valor de R\$ 94.384,15 de ICMS retido a título de substituição e que foi contabilizado na referida conta.

Considerando, ainda, o quesito de nº 3, procedemos as devidas verificações nos documentos acostados ao processo (fls.349/350 e 407 à 622), com a finalidade de se determinar a existência ou não de valores remanescente de crédito tributário a ser cobrado no presente auto de infração, o que para tanto, elaboramos o seguinte demonstrativo:

.....
Não obstante, o quadro acima demonstra que ainda permanecem diferenças (Base de Cálculo Remanescente) não justificadas pelas exclusões do ICMS/Substituição, Devoluções e das Vendas de Coques, quando do cotejo entre as vendas escrituradas nos livros fiscais com as vendas declaradas em suas DIPJs, razão pela qual ainda permanecem os seguintes valores a serem cobrados através do auto de infração:
..... ”

Cientificada desse entendimento a contribuinte manifestou-se perante a autoridade lançadora, inclusive com juntada de registros contábeis, do que seguiu o Parecer Fiscal de fls. 1.032:

“Inconformado com a informação de que ainda restavam valores relativos ao imposto de renda e de contribuição social a serem cobrados, haja vista a não integral justificativa dos valores que serviram de base de cálculo para os mesmos, veio o contribuinte

alegar não termos considerados lançamentos existentes na sua contabilidade, conforme planilhas e cópias dos livros Diários que nos foram enviados e que anexamos às fls. 952/1026 do presente processo.

Da análise que efetuamos nos lançamentos constantes dos livros Razão e discriminados nas planilhas acima mencionadas, alguns se justificaram e outros não, conforme constam das planilha que elaboramos constantes das fls. 1027/1031 do presente processo, sendo que ainda restaram valores a serem tributados, conforme segue:

<i>Fato Gerador</i>	<i>Base Cálculo Remanescente (Saldo)</i>
<i>Jun/1999</i>	<i>7.027,59</i>
<i>Set/1999</i>	<i>289,75</i>
<i>Jun/2000</i>	<i>28.448,17</i>
<i>Set/2000</i>	<i>172.480,41</i>
<i>Dez/2000</i>	<i>684.997,70</i>
<i>Set/2001</i>	<i>26.865,44</i>
<i>Jun/2002</i>	<i>1.920,00</i>
<i>Set/2002</i>	<i>3.620,01</i>

Concluiu a autoridade lançadora, então, que da comparação entre a escrituração comercial, no caso os livros “Diário” e “Razão” e as respectivas Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIPJs), os valores que teriam sido subtraídos da tributação são de expressão inferior àqueles tomados na contraposição com o livro de apuração do ICMS, bem assim, que mesmo na seara da escrituração deste tributo estadual haveria de se impor decotes.

Se assim é, remanesce acertada a decisão recorrida quando determina sejam considerados estes ajustes.

No que toca à imputação de falta de adição de realização de lucro inflacionário, entendo que mais uma vez acertou o r. decisório.

Com efeito, antes mesmo da realização do presente lançamento a Receita Federal do Brasil já havia reconhecido erro nos registros do SAPLI, sistema próprio que acompanha e controla a compensação de prejuízos fiscais e a realização do lucro inflacionário e base de cálculo negativa da CSLL a partir de informações declaradas pelo contribuinte em suas declarações (e Lalur) e dos “ajustes” realizados pela RFB com base em decisões administrativas.

Os motivos trazidos pela autoridade julgadora de primeira instância são suficientes para consignar a impropriedade do lançamento, razão pela qual adoto-os. Assim se expressam:

“Aqui, cabe plenamente razão ao contribuinte, pois, como se acha provado nos autos, esta Delegacia de Julgamento de Fortaleza, pela sua 3ª Turma, já analisou a questão relativamente a um outro período de apuração, tendo concluído pela inexistência de saldo de lucro inflacionário a tributar existente em 31/12/1995, como consta dos controles internos da RFB, os quais foram alimentados por uma informação incorreta

da pessoa jurídica atuada quanto à natureza do saldo da correção monetária complementar IPC/BTNF contida na declaração de rendimentos apresentada para o distante período-base de 1991 (DIRPJ/92).

Realmente, o demonstrativo SAPLI à fl. 205 aponta saldo credor de diferença do IPC/BTNF na ordem de Cr\$ (cruzeiro) 3.922.101.832, sendo esta cifra coletada da declaração prestada pela contribuinte em dezembro de 1991, fl. 860v., a qual, corrigida monetariamente até dezembro de 1995 veio se expressar na quantia de R\$ 5.443.792,51, tomada pelo lançamento como base ao cálculo fiscal de realização mínima obrigatória de dez por cento.

Porém, tanto as cópias do livro “Diário” quanto do livro “Lalur”, presentes às fls. 853 a 859, enunciam em sentido inverso, é dizer, o resultado de correção monetária apurado em 1991 foi devedor, ao invés de credor.

Com efeito, os lançamentos de correção monetária do imobilizado, subtraídas as depreciações acumuladas, ativo diferido e investimentos (livro “Diário” nº 35) importam na soma de Cr\$ 3.922.101.832, enquanto os registros de correção das reservas, subtraídas dos prejuízos acumulados, montam em Cr\$ 4.634.792.018.

Significa, pois, que o resultado das contrapartidas dessas correções resultará em um saldo devedor de Cr\$ 712.690.186. Por consequência, conclui-se que o erro no ano-calendário de 1991, no qual lançou-se saldo credor, repercute nos exercícios futuros e não há de prosperar a exigência nos períodos ora em discussão.

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo improvimento do recurso de ofício.

documento assinado digitalmente
José Sérgio Gomes